



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0781996-55.2007.815.2001.

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Bradesco Seguros S/A (OAB/PB 2011-A; OAB/RN 562-A).

Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque.

Apelado : Marcos Antônio de Melo.

Advogado : Lidiani Martins Nunes (OAB/PB 10.244).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA INTEGRANTE DO CONSÓRCIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA PELA SUPREMA CORTE. PRETENSÃO AUTORAL RESISTIDA POR DIVERSAS PEÇAS DEFENSIVAS DA PROMOVIDA. REJEIÇÃO.

- “A jurisprudência é sólida em afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas”. (STJ, Quarta Turma, REsp nº 1108715 PR 2008/0283386-8, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 28/05/2012).

- Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal

Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.

- Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014).

- Para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, se for verificada a contestação meritória da seguradora promovida, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir. Caso não haja impugnação ao pedido autoral, deve o feito ser sobrestado, determinando-se a intimação da parte autora para que apresente requerimento administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Em se constatando a manifesta existência de pretensão autoral resistida por diversas petições defensivas meritórias apresentadas pela seguradora, revela-se presente o interesse de agir.

MÉRITO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/2007. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA PROPORCIONALMENTE AO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. VALIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TABELA DO CNSP/SUSEP COMO CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO REVERBERADO NA SÚMULA Nº 474 E NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.303.038/RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEMANDANTE QUE PLEITOU O VALOR MÁXIMO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO

DO APELO.

- Em virtude do critério cronológico reverberado no brocardo *tempus regit actum*, os termos do art. 3.º da Lei 6.194/74 devem ser aplicados sem as alterações da Lei nº 11.482/2007, sendo o valor do seguro nos casos de invalidez permanente seria de até 40 (quarenta) salários-mínimos. Portanto, a quantia deve ser calculada tomando por base o grau de comprometimento da capacidade da vítima, podendo ser fixado até o máximo de 40 salários-mínimos nos níveis mais elevados, sendo que nos casos menos graves, o valor merece proporcional redução.

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.038/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, destacou que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima, ainda que o acidente tenha ocorrido anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 451/2008, afirmando, para tanto, ser lícita a utilização das tabelas do CNSP como critério da indenização proporcional.

- Considerando a proporcionalidade a ser apurada de acordo com a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, tomando em conta o valor máximo de 40 (quarenta) salários-mínimos previsto à época do acidente e ainda os percentuais de invalidez parcial previstos nos laudos periciais, revela-se desarrazoada a quantia estabelecida pelo juízo em mais de 38 (trinta e oito) salários-mínimos, havendo de ser provido parcialmente o recurso apelatório da seguradora para que se garanta a proporcionalidade estabelecida no Enunciado nº 474 do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038/RS.

- É recíproca a sucumbência na demanda quando o autor formula pedido inicial de percepção de indenização pelo valor máximo, argumentando não haver que se falar em gradação de invalidez, e a tutela jurisdicional concede o direito à proporcionalidade do montante indenizatório, observando o grau da lesão sofrida.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de apelação interposta por **Bradesco Seguros S/A** contra sentença prolatada pelo Juízo 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Cobrança de Seguro DPVAT**, ajuizada por **Marcos Antônio de Melo** em face da seguradora.

O autor ajuizou a presente demanda, pleiteando o pagamento de seguro obrigatório DPVAT, no valor de R\$ 40 salários mínimos, em virtude de acidente de trânsito ocorrido em fevereiro de 2006, o qual lhe ocasionou debilidade parcial permanente.

Juntou documentos (fls. 10/18).

Decidindo a querela (fls. 136/139), o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido do promovente, condenando a seguradora ao pagamento de 28 salários mínimos a título de indenização securitária. Mais diante, rejeitou os embargos declaratórios apresentados pela seguradora, mantendo a sentença atacada em sua integralidade (fls. 158v).

Inconformada com a decisão, o **Bradesco Seguros S/A** interpôs recurso apelatório (fls. 161/176), sustentando, em suas razões: (a) sua ilegitimidade para figurar no feito; (b) a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo; (c) a necessidade de aplicação do critério de proporcionalidade da indenização em hipótese de invalidez parcial permanente, devendo ser aplicada a súmula 474 do STJ; (d) omissão do julgado em relação à data de incidência do salário mínimo.

Contrarrazões apresentadas pelo autor (fls. 182/184).

Em parecer da lavra da procuradora de Justiça Lúcia de Fátima M. De Farias, o Ministério Público opinou pela rejeição das preliminares suscitadas, sem, no entanto, manifestar-se quanto ao mérito, porquanto ausente interesse público a ensejar a intervenção Ministerial (fls. 189/193).

É o relatório.

VOTO.

Antes de analisar os requisitos de admissibilidade dos presentes recursos, cumpre a esta relatoria tecer alguns comentários acerca da vigência e aplicabilidade da novel norma processual.

É certo que, em regra, o Novo Código de Processo Civil será aplicado desde logo aos processos pendentes, a teor do que dispõe seu artigo 1.046. No entanto, tal norma deve ser interpretada também à luz do Direito Intertemporal, respeitando-se o que se pode denominar de ato jurídico processual perfeito e direito subjetivo processual adquirido pelas partes.

Nesta perspectiva, é que o V Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Civis (V FPPC) – que reuniu processualistas de diferentes escolas de pensamentos, a fim de discutir a Lei n.º 13.105/2015 e emitir

enunciados aprovados por unanimidade de seus participantes – teve um de seus grupos temáticos dedicados à discussão do Direito Intertemporal.

Sob esse enfoque, analisando sistematicamente o Novo Código de Processo Civil e os enunciados do FPPC quanto ao tema em debate, entendo que o novo sistema recursal deverá ser aplicado apenas às sentenças publicadas – ou divulgadas nos autos eletrônicos – após a sua vigência.

Isso porque, com a publicação de determinada decisão sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, o prazo para interposição de eventual recurso transcorreu de acordo com o que ali se encontrava disposto. Da mesma forma, ao interpor o recurso, a parte o fez imbuída dos princípios e regramentos previstos na legislação que se encontrava vigente.

Logo, não se poderia agora, após a entrada em vigência do CPC de 2015, pretender-se aplicar o seu novo sistema recursal, sob pena de ferir o já mencionado ato jurídico processual perfeito e o direito subjetivo processual da parte, que foram consolidados – quanto aos requisitos de admissibilidade recursal e dos seus efeitos – no momento da interposição de sua irresignação.

No mesmo trilhar de ideias, é o enunciado 311 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que se aplica ao caso de Remessa Necessária, senão vejamos:

“311. (arts. 496 e 1.046). A regra sobre remessa necessária é aquela vigente ao tempo da publicação em cartório ou disponibilização nos autos eletrônicos da sentença, de modo que a limitação de seu cabimento no CPC não prejudica os reexames estabelecidos no regime do art. 475 do CPC de 1973”.

Dito, destaco que a decisão ora recorrida fora publicada sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, motivo pelo qual tal regramento deverá regular os efeitos e os requisitos de admissibilidade do recurso contra aquela interposto.

Pois bem. Presentes os requisitos de admissibilidade de acordo com os termos dispostos no Código de Processo Civil de 1973, conheço do apelo, passando à análise de seus argumentos recursais.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, levantou o recorrente **Bradesco Seguros S/A** a preliminar de ilegitimidade passiva, aduzindo que a responsabilidade pelo pagamento do seguro DPVAT caberia à **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, a partir do advento da **Resolução SUSEP/CNSP n.º 154**. Sem razão.

Na presente matéria, a jurisprudência é pacífica ao afirmar que as seguradoras integrantes do consórcio do Seguro DPVAT, do qual faz parte o recorrente, são solidariamente responsáveis pelo pagamento das indenizações securitárias, podendo o beneficiário cobrar o que é devido de qualquer uma delas, na forma do art. 275 do CC, sendo-lhe assegurado, em todo caso, o direito de regresso. Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. 1. Mantém-se na íntegra a decisão recorrida cujos fundamentos não foram infirmados. 2. **Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Precedentes.** 3. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 211/STJ quando a questão suscitada no recurso especial, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pela Corte a quo. 4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos de declaração, não regulariza a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do CPC. 5. A via do recurso especial não é adequada para a interpretação de preceitos constitucionais. 6. Agravo regimental improvido. (Processo AGA 200700303466 AGA - AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO – 870091 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ DATA:11/02/2008 PG:00106)*

Assim, não se pode falar em ilegitimidade passiva do recorrente no presente caso, já que a responsabilidade solidária decorre do próprio sistema legal de proteção, devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

Como relatado, defendeu a seguradora a ausência de interesse de agir, tendo em vista que não houve prévio requerimento administrativo prévio pelo autor.

Ora, o interesse processual se configura quando presente o binômio necessidade/adequação. Afirmado a parte necessitar da intervenção estatal para ver reconhecido o direito que alega e verificando que o provimento jurisdicional, sendo favorável, trar-lhe-á benefícios, tem-se evidente o interesse processual, por estarem presentes a necessidade e utilidade na atuação do Judiciário.

Como ensinam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“No que se refere ao interesse de agir, este repousa sobre o binômio necessidade/adequação. A parte tem 'necessidade' quando seu direito material não pode ser realizado sem a intervenção do juiz. Contudo, além da 'necessidade', exige-se a 'adequação'. Se a parte requer providência jurisdicional incapaz de remediar a situação por ela narrada na fundamentação do seu pedido, também falta o interesse de agir”.

(In: Manual do Processo de Conhecimento, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2003, p. 67).

Sobre o tema, é bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião julgamento dos Recursos Extraordinários nº. 839.314 e 824.704, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo.

Tal posicionamento teve como base o Recurso Extraordinário 631.240/MG, julgado pela Corte Suprema, sob o regime da Repercussão Geral, que concluiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS, para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário.

Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz, estabeleceu que a adoção do entendimento como causa imediatamente extintiva do feito deve ser observada nas ações ajuizadas após a data de julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG (03/09/2014).

Para as ações ajuizadas antes de 03/09/2014, se for verificada a contestação meritória da seguradora promovida, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, subsistindo o interesse de agir. Caso não haja impugnação ao pedido autoral, deve o feito ser sobrestado, determinando-se a intimação da parte autora para que apresente requerimento administrativo em até 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Sobre o tema, aplicando-se a regra de transição para as demandas envolvendo a cobrança de seguro obrigatório, confirmam-se as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Justiça:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”.

(RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015).

“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO IMPOSTA NO ACÓRDÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. APLICABILIDADE DA REGRA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NA DECISÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL.

- '(...) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não

deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobre 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. (...).” (STF: RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00219240220148152001, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, julgado em 07/03/2016).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO – DPVAT – AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – OBSERVÂNCIA À REGRA DE TRANSIÇÃO – ACOLHIMENTO PARCIAL. - (...) Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse

em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não”.

(TJ-PB - APL: 00003962320148150121 0000396-23.2014.815.0121, Relator: DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, Data de Julgamento: 27/10/2015, 3 CIVEL).

Logo, tendo a presente ação sido ajuizada em 21/11/2007, data anterior à fixação do entendimento pela constitucionalidade da interpretação da necessidade de requerimento administrativo como demonstração do interesse de agir em determinadas demandas judiciais, deve-se observar a regra de transição firmada no Recurso Extraordinário nº 631.240/MG. Em se constatando a manifesta existência de pretensão resistida superveniente por diversas petições defensivas meritórias apresentadas pela seguradora, revela-se presente o interesse de agir, devendo, com isso, ser afastada a preliminar levantada.

DO MÉRITO

Como relatado, entendeu o magistrado de primeiro grau que sobre o valor dos 40 salários mínimos deveria incidir tão somente o percentual de 70% (setenta por cento), já que se tratava de debilidade parcial permanente. No entanto, em suas razões recursais, a parte apelante sustentou a necessidade de aplicação do critério de proporcionalidade da indenização em hipótese de invalidez parcial permanente. Na sua ótica, o valor indenizável seria a quantia encontrada do cálculo de 75% de 70% de 40 salários mínimos, devendo ser aplicada a tabela do CNSP.

Pois bem. Conforme se infere dos autos, o acidente que vitimou a parte autora, causando debilidade parcialmente permanente, foi ocorrido em 17/02/2006. Assim, em virtude do critério cronológico reverberado no brocardo *tempus regit actum*, os termos do art. 3.º da Lei 6.194/74 devem ser aplicados sem as alterações da Lei nº 11.482/2007, sendo o valor do seguro, nos casos de invalidez permanente, de até 40 (quarenta) salários-mínimos. Portanto, a quantia deve ser calculada tomando por base o grau de comprometimento da capacidade da vítima, podendo ser fixado até o máximo de 40 salários-mínimos nos níveis mais elevados, sendo que nos casos menos graves, o valor merece proporcional redução.

Nesse sentido, afirmando a inaplicabilidade dos valores estabelecidos pela Lei nº 11.482/2007, a jurisprudência pátria é pacífica, conforme se observa do aresto desta Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA PROVISÓRIA 481/2008. VALOR DA INDENIZAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. FIXAÇÃO. LAUDO PERICIAL. OBSERVÂNCIA AO GRAU DA INVALIDEZ. SÚMULA Nº 474, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

- No caso de acidente de trânsito ocorrido antes da vigência da Medida Provisória nº 481/2008, a indenização decorrente do seguro DPVAT deve ser calculada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observando-se o limite de 40 salários mínimos.

- Nos termos da Súmula nº 474, do Superior Tribunal de Justiça, 'A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.'

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.038/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de considerar válida a 'utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08'. (REsp 1303038/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/03/2014)”.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00013179520068150271, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 26-01-2016)

A despeito do acerto quanto à conclusão pelo parâmetro do salário-mínimo para o limite indenizatório, observa-se que, de fato, o Juízo sentenciante se equivocou quanto aos critérios da proporcionalidade a serem aplicados à situação.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.303.038/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, destacou que a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez da vítima, ainda que o acidente tenha ocorrido anteriormente ao advento da Medida Provisória nº 451/2008, afirmando, para tanto, ser lícita a utilização das tabelas do CNSP como critério da indenização

proporcional. Eis a ementa do julgado em questão:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CIVIL. SEGURO DPVAT. SINISTRO ANTERIOR A 16/12/2008. VALIDADE DA TABELA DO CNSP/SUSEP.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: 'Validade da utilização de tabela do CNSP para se estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08'.

2. Aplicação da tese ao caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”.

(STJ - REsp: 1303038 RS 2012/0006815-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 12/03/2014, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/03/2014).

A Corte Superior consignou o Ministro Relator, em sua fundamentação, que:

“(...) creio que a declaração de invalidade da tabela não seja a melhor solução para a controvérsia, pois a ausência de percentuais previamente estabelecidos para os cálculos da indenização causaria grande insegurança jurídica, uma vez que o valor da indenização passaria a depender exclusivamente de um juízo subjetivo do magistrado.

Além disso, os valores estabelecidos pela tabela para a indenização proporcional pautam-se por um critério de razoabilidade em conformidade com a gravidade das lesões corporais sofridas pela vítima do acidente de trânsito”.

Restou devidamente esclarecido no Recurso Especial referenciado que:

*“A tabela a ser utilizada é a **tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada** e, nas restrições e omissões desta, a tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças, para os sinistros ocorridos após 14/07/1992 (data da entrada em vigor da Lei 8.441/92).*

Para os sinistros anteriores a 14/07/1992, a lei não indicava uma tabela específica, devendo-se observar, portanto, as normas do CNSP, conforme previsto no art. 12 da Lei 6.194/74.

De todo modo, embora a regra seja a utilização das tabelas, nada obsta a que o magistrado, diante das peculiaridades de um caso concreto, fixe a

indenização segundo outros critérios, a exemplo do que fez esta Corte Superior, num julgamento que envolvia indenização pela perda do baço, hipótese não prevista nas tabelas do CNSP”.

No caso do recorrente, a lesão provocada pelo acidente acarretou perda da funcionalidade de membro inferior direito, levando a sua invalidez permanente parcial. Logo, aplicando a tabela do CNSP, conforme autorizado pelo STJ, observa-se que o valor devido em caso de perda total de um dos membros inferiores é de 70% da quantia máxima. Todavia, ao estabelecer tal percentual, a lei é bastante clara ao indicar perda **completa** da funcionalidade do membro, razão pela qual é justo concluir que somente quando houver tal situação, ou seja, membro sem qualquer funcionalidade, será devido o percentual de 70%. Nesse contexto, tem-se duas possibilidades: (i) invalidez permanente parcial **completa**, quando se aplica o percentual de 70%; (ii) invalidez permanente parcial **incompleta**, quando se aplica o percentual de 70%, com redução proporcional ao nível de comprometimento do membro.

Orientando o aplicador, a lei dispôs expressamente sobre os parâmetros para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, aplicando-se os redutores previstos no art. 3.º, § 1.º, inciso II, não sendo demais repeti-lo: *“quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais”.*

Acompanhando o raciocínio, nos termos do **Enunciado 474 da Súmula do STJ**, *“a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.* Portanto, quando a incapacidade do membro não for completa, mas estipulada em grau menor, não poderá ser aplicado o percentual de 70%, mas sim fração correspondente ao nível de comprometimento da funcionalidade do membro.

Assim, considerando que o laudo pericial certificou que a debilidade do autor seria de natureza grave (fls. 111), deverá ser aplicado o percentual de 75% previsto pelo inciso II do § 1.º do art. 3.º da Lei 6.194/74, ainda que o exame pericial não tenha feito referência à porcentagem, porquanto, segundo a referida lei, este é o percentual máximo a ser aplicado quando se tratar de invalidez permanente parcial **incompleta**.

Acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança do seguro DPVAT. Sinistro ocorrido em 20/04/2004. Prescrição. Inocorrência. Lapso temporal trienal.

*Termo a quo. Ciência inequívoca da invalidez. Prova de que o autor efetuou tratamento até 16/02/2007. Inteligência da Súmula nº 278, do STJ. Demanda proposta em janeiro de 2010. **Requerimento de indenização no valor máximo. Inadmissibilidade. Lei nº 6.194/74. Súmula nº 30, desta corte e sumula 474 do Superior Tribunal de justiça. Indenização que deve ser fixada proporcionalmente ao grau de invalidez. Comprovação de invalidez permanente no grau de 12,5%. Laudo emitido pelo IML. Validade. Honorários advocatícios. Manutenção. Erro material constatado na sentença. Correção de ofício. Recursos não providos. (TJPR; ApCiv 0963368-5; Londrina; Nona Câmara Cível; Rel. Des. Domingos José Perfetto; DJPR 30/01/2013; Pág. 356)***

APELAÇÃO CIVEL. SEGURO DPVAT. INEXISTENCIA DE DISCUSSAO ACERCA DAS EXTENSÕES DA LESÃO SOFRIDA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISORIA 451/2008. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. ACIDENTE DE TRANSITO. Sinistro ocorrido em data posterior a 16.12.2008. Aplicabilidade da Lei nº 11.945/2009. Tabela relativa aos percentuais indenizatorios para seguro DPVAT. O calculo da indenização do seguro DPVAT deve seguir os parâmetros apontados pela nova redação da Lei nº 6.194/74 e, em caso de invalidez parcial e permamente, devera ser paga proporcionalmente à lesão sofrida. Aplicação da sumula 474 do STJ. Negaram provimento ao apelo. (TJRS; AC 99258-22.2013.8.21.7000; Lajeado; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Artur Arnildo Ludwig; Julg. 20/06/2013; DJERS 03/07/2013)

Pois bem. No caso dos autos, o cálculo se afigura simples. Calcula-se, inicialmente, 70% de 40 salários-mínimos, sendo o resultando o montante aplicável às situações de perda anatômica ou funcional **completa** de um dos membros inferiores. Como no caso dos autos a perda não foi completa, mas estimada em 75%, por ter sido de natureza grave, aplica-se este último percentual ao valor encontrado na operação anterior, sendo o resultado o montante indenizatório que deverá ser pago pela seguradora.

Assim, partindo-se do princípio que, à época do acidente, o valor do salário mínimo correspondia a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), teremos os seguintes cálculos:

| | |
|-------------------------------------|------------------------------------------------|
| Morte ou Invalidez Total Permanente | 100% = 40 salários-mínimos à época do sinistro |
|-------------------------------------|------------------------------------------------|

| | |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| | 40 x R\$ 300,00 = 12.000,00 |
| Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores | 70% x R\$ 12.000,00 = R\$ 8.400,00 |
| Percentual de Invalidez apresentado pelo demandante | 75% do Membro Inferior Direito |
| Valor da Indenização devida | 75% x R\$ 8.400,00 = R\$ 6.300,00 (= 21 salários-mínimos) |

Desta feita, considerando a proporcionalidade apurada de acordo com a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, tomando em conta o valor máximo de 40 (quarenta) salários-mínimos previsto à época do acidente e ainda o grau de invalidez parcial previsto no laudo pericial, revela-se desarrazoada a quantia estabelecida pelo juízo em 28 (vinte e oito) salários-mínimos, havendo de ser provido o recurso apelatório da seguradora para que se garanta a proporcionalidade estabelecida no Enunciado nº 474 do Superior Tribunal de Justiça e no Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038/RS.

Logo, o montante condenatório deverá ser reduzido de 28 para 21 salários-mínimos, o que corresponde a quantia de R\$ R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Por fim, há de se registrar a reciprocidade da sucumbência na demanda em apreço, uma vez que o autor formulou pedido inicial de percepção de indenização pelo valor máximo (40 salários-mínimos). Logo, em se verificando que apenas metade do valor pleiteado inicialmente foi julgado procedente, há de ser rateada a condenação em custas e honorários.

Sobre o tema, já se manifestou a jurisprudência pátria:

“COBRANÇA - DPVAT - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - HONORÁRIOS PERICIAIS - DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL ENTRE AS PARTES - POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1)- HAVENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DEVEM AS PARTES ARCAR COM OS HONORÁRIOS PERICIAIS, UMA VEZ QUE, DE ACORDO COM O ART. 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AS DESPESAS PROCESSUAIS E OS HONORÁRIOS DEVEM SER DISTRIBUÍDOS RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE ENTRE OS VENCIDOS. 2)- QUANDO HÁ PARCIAL PROCEDÊNCIA COM REDUÇÃO DO VALOR REQUERIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, RESTA CARACTERIZADA A SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA. 3)- RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO”. (TJ-DF, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Data de Julgamento: 14/03/2012, 5ª Turma Cível)

“AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - REPARTIÇÃO PROPORCIONAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 21 DO CPC - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - NÃO CABIMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - ÍNDICE INSTITUÍDO PELA TABELA DA CGJ/MG. Não há que se falar em transferência total dos ônus sucumbenciais à parte autora, quando lhe foi reconhecido o direito, até então negado pela seguradora ré, à indenização relativa ao seguro obrigatório, mas devendo referidos ônus serem repartidos proporcionalmente entre as partes na hipótese dos autos, em que a indenização foi fixada em patamar bem inferior ao pretendido pela requerente. Incabível a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência, em face da não equivalência da condenação atribuída a cada uma das partes e por se tratar de verba que é devida ao profissional e não ao seu representado. A correção monetária do valor fixado a título de indenização pelo seguro DPVAT deverá ter como base o INPC, que corresponde ao índice oficial adotado pela Tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado. (TJ-MG 101450849408500011 MG 1.0145.08.494085-0/001(1), Relator: ARNALDO MACIEL, Data de Julgamento: 10/11/2009, Data de Publicação: 28/01/2010). (grifo nosso).

- Conclusão

Assim, por tudo o que foi exposto, **REJEITO as preliminares e DOU PROVIMENTO ao recurso apelatório**, para reduzir o valor da condenação da seguradora para 21 salários-mínimos, o que corresponde a quantia de R\$ R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais).

Em virtude da modificação do julgado, condeno as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, em custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do NCPC), observando-se os efeitos da gratuidade judiciária em relação à exigibilidade da obrigação sucumbencial.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do

Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator